



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913040/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.426 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios, caso destes autos, prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito e a consequente não homologação da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte

compensou débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089 - lucro presumido) referente ao período de apuração 04/2008, no valor de R\$440.492,82 (e-fls. 5 e seg.).

2. Despacho Decisório não homologou a compensação declarada em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que as informações constantes em Darf e nas DCTF's transmitidas (original e duas retificadoras) não retrataram com fidelidade a totalidade dos tributos apurados no 1º trimestre de 2008. Segundo a recorrente *“Detecta-se de logo o erro de preenchimento daquele DARF quanto ao ‘período de apuração’, posto que o correto seria ‘período de apuração 31 de março de 2008’ (primeiro trimestre de 2008), e não ‘período de apuração 30 de abril de 2008’.*

4. Nesse sentido, requereu a revisão do despacho decisório de acordo com a última DCTF apresentada.

2. A decisão recorrida, pontuou que *“não consta dos autos qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar a apuração da contribuinte, não constando, portanto, documentação que comprovasse erro que desse fundamento para o pleito da contribuinte”*, conforme previsto no §1º do art. 147, do Código Tributário Nacional (CTN). Assentou ainda *“que as provas devem ser apresentadas juntamente com a defesa da contribuinte, tendo, no caso, inclusive, já precluído o seu direito de apresentá-las em outro momento, uma vez que não demonstrou, muito menos com fundamentos, a ocorrência de alguma das hipóteses do art. §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72”*.

3. Com efeito, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 71):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser aduzidas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetuar-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Cientificada da decisão de primeira instância em 13/02/2012, a recorrente interpôs recurso voluntário em 14/03/2012 e apresentou as alegações a seguir.

5. Registra, inicialmente, que o sistema da RFB “*não permitiu o envio da DCTF retificadora*”. Salienta que ao se dirigir à RFB “*foi informada de que a DCTF não poderia ter sido encaminhada porquanto já enviado o PERDCOMP, o que seria vedado pela Instrução Normativa n.º 903/2008, orientando-lhe a requerer a retificação de ofício da DCTF, tão logo intimada do respectivo despacho decisório*”.

6. Alega inaplicabilidade da IN RFB 903, de 2008, à espécie e ressalta que “*no julgamento do presente recurso, deve-se ou possibilitar à empresa a retificação da DCTF, de modo a ajustá-la ao real aspecto econômico da obrigação tributária, ou proceder ao ajuste de ofício, tendo em vista o princípio administrativo da verdade material, a que a Administração Tributária igualmente está sujeita, na forma, inclusive, do art. 147, §2º, do CTN [...]*”.

7. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para homologar a compensação declarada.

8. No âmbito deste Carf, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos da Resolução n.º 1802-000.240, de 12/06/2013 (e-fls. 116):

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, afastando a decisão da DRJ de Recife e retorno a delegacia de origem para **análise**:

a) do **direito creditório** alegado pela Recorrente a luz da sua **escrita contábil, memórias de cálculo do IRPJ e escrituração das notas fiscais de faturamento**;

b) juntar cópia da DIPJ referente ao ano-calendário em questão;

c) **intimar o contribuinte do resultado da diligência** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados. (Grifo nosso)

9. A autoridade fiscal realizou a diligência e lavrou relatório fiscal (e-fls. 190), a recorrente foi cientificada (e-fls. 196), mas não se manifestou, e os autos foram devolvidos a este Carf.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior - Relator, Relator.

11. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

12. A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débitos de Pis (R\$616,50) e Cofins (R\$2.845,40) com parte do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao período de apuração 04/2008, recolhido em 30/04/2008, no valor de R\$440.492,82.

13. A recorrente alega, em síntese, erro no preenchimento de DCTF e impedimento para transmissão de declaração retificadora.
14. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
15. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
16. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
17. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.
18. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.
19. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.
20. No caso em análise, converteu-se o julgamento em diligência para verificar a higidez do direito creditório vindicado “*a luz da sua escrita contábil, memórias de cálculo do IRPJ e escrituração das notas fiscais de faturamento*”.
21. Em diligência, a autoridade fiscal informou que a recorrente: i) não apresentou prova acerca da rejeição da transmissão da DCTF retificadora, bem como não incorreu nos motivos de rejeição previstos na IN RFB nº 903, de 2008; ii) não enviou no prazo a documentação necessária para a apuração de ofício do IRPJ do 1º Trimestre de 2008, embora tenha informado anteriormente possuir tal documentação.
22. A seguir, trechos do relatório de diligência (e-fls.190):

1 Relatório

1.1 DCOMP (Fls. 03 a 11)

Conforme consta do arquivo anexo ao processo sob a denominação “DCOMP RELACIONADAS”, contribuinte apresentou duas DCOMP que foram admitidas para análises, as quais utilizam o mesmo crédito, ou seja, as de n.ºs **33254.08200.150708.1.3.04-9957** (Não homologada – Analisada neste processo) e 39606.10660.170708.1.3.04-9967 (A ser analisada no processo nº 10480.913.041/2009-11)

Na DCOMP em análise neste processo, o contribuinte referencia um DARF (IRPJ - 2089 - PA: 1º Trimestre de 2008), no valor de R\$ 440.492,82 (Vencido e Pago em 30/04/2008), alegando que tem um crédito de R\$ 440.492,82, dessa forma, indiretamente, afirmando que o valor a pagar do IRPJ seria de R\$ 0,00. Observe-se que olhando o teor do processo constata-se que o crédito que o contribuinte queria referenciar seria de R\$ 11.488,10.

Os débitos compensados são o do PIS (8109), relativo ao período de apuração do mês de abril de 2008, vencido em 20/05/2008, no valor original de R\$ 616,50 e da Cofins relativa ao período de apuração do mês de abril de 2008, vencido em 20/05/2008, no valor original de R\$2.845,40.

[...]

1.7 Intimação e ciência

Às fls. 145 dos autos consta a intimação determinada pelo CARF, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 20/03/2020 (Fls. 148).

No caso, a resposta à intimação só ocorreu no 30/06/2020 (Fls. 130 a 131). Observe-se que em função do que consta no art. 6º e alterações da Portaria RFB n.º 543, de 2020, a resposta foi efetivada tempestivamente.

1.8 Resposta a intimação

Na citada resposta, efetivada as adaptações ao presente processo, consta que:

- a) em função da restrição de pessoas e veículos (Decreto do Estado de Pernambuco 49.017, de 2020), e do tempo já decorrido, está tendo dificuldade para a localização de parte documentação solicitada. Informa que já localizou a escrituração contábil e a memória de cálculos, mas ainda não obteve êxito em relação às notas fiscais; e
- b) pede mais prazo para apresentar o resta da documentação.

1.9 Em função do momento de pandemia por qual passamos e considerando que já são passados 12 anos desde o fato gerador em questão, foi emitido documento para o contribuinte, acatando em retirar as notas fiscais dos documentos solicitados e determinando a apresentação da documentação que o contribuinte já possui (Ver fls. 161 e 162).

2. Análise

Embora todo o descrito no relatório desta Informação Fiscal, fins dar uma visão histórica dos fatos, na realidade só é relevante para esta análise o que consta nos subitens 1.6 a 1.9 do relatório desta informação.

No caso, ressalvo que:

- a) **em relação a rejeição da transmissão da DCTF retificadora** com valor que o contribuinte entende como o correto a pagar (IRPJ – 2089 – Vencido em 28/04/2006 – R\$429,044,10), **nem o contribuinte apresentou prova da rejeição (TELA), como também não consta da IN RFB nº 903, de 2008, art. 11, § 2º e incisos qualquer motivo para rejeição**, visto que não houve inscrição em dívida ativa da União do débito compensado (Verificação pessoal) e não houve ou há procedimento de ofício em relação ao débito compensado (Ver arquivo anexo ao processo sob a denominação “DOSSIÊ ELETRÔNICO CONTRIBUINTE”);
- b) **A respectiva DIPJ ativa (Lucro presumido), que deve ser um retrato da contabilidade do contribuinte** (Ver arquivo anexo ao processo sob a denominação

“DIPJ”), **informa um valor a pagar do IRPJ igual ao pago, ou seja, R\$ 440.492,82** (2089 – 1º Trimestre de 2008); e

c) Observado o que consta no item 1.9 desta informação, tem-se que **o contribuinte não enviou no prazo a documentação necessária para a apuração de ofício do IRPJ (2089) do 1º Trimestre de 2006 (sic 2008)** (Ver fls. 163 e 189). Ressalve-se que o contribuinte informou em documento anterior (Ver subitem 1.8 – Alínea “a”) que já possuía os documentos solicitados (Salvo as notas fiscais dispensadas se apresentação) e o envio à Receita Federal seria por meio eletrônico, visto que o contribuinte possui Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), dessa forma, não havendo justificativa para o atraso.

3. Conclusão

Por todo o exposto, sou pela manutenção do Despacho decisório de fls. 13 do presente processo.

4. Encaminhamento

Dar ciência dessa informação fiscal ao contribuinte, abrindo prazo de 30 dias contados da respectiva ciência para se manifestar. Decorrido o prazo citado, encaminhar o processo à 2ª. Turma Especial do CARF. (Grifo nosso)

23. Como se vê, o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou documentação comprobatória do direito creditório pleiteado, tampouco se manifestou acerca do relatório de diligência.

24. Isso posto, como dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Com efeito, deve ser mantida a não homologação da Dcomp.

Conclusão

25. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

26. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator